

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.293-A, DE 2013** **(Do Sr. Eliene Lima)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 5.624/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAJOR OLÍMPIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 5624/13
- III - Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.

Art. 2º O Art. 254 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254.....

Infração – média;

Penalidade – multa ou frequência em curso de educação de trânsito, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O comportamento inadequado ou mesmo errado do pedestre é um componente significativo para a ocorrência de atropelamentos, muitos dos quais resultam em vítimas fatais.

Na maioria absoluta das vezes, o pedestre não sai ileso dos acidentes de trânsito, tendo em vista a discrepância física dos agentes envolvidos. Uma máquina pesada e em movimento, ao bater em um corpo humano, provoca danos que ensejam o óbito do atropelado ou podem comprometer sua integridade, gerando sequelas definitivas no indivíduo.

O valor atual da multa aplicável ao pedestre infrator é de R\$ 26,60, que corresponde a cinquenta por cento da infração leve, conforme o art. 254 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Para manter seu caráter educativo, esse valor precisa ser atualizado, sob pena de não promover o efeito esperado.

Assim, propomos alterar a classificação da multa do pedestre infrator, enquadrando-a na categoria média, que se mostra adequada à correção do comportamento errôneo do pedestre.

Vislumbrando o contingente da população menos favorecida economicamente, propomos, como opção ao não pagamento da multa, a frequência em curso de educação de trânsito, na forma a ser disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Considerando a importância da matéria na preservação da segurança do pedestre e do trânsito, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2013.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**  
.....

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica:

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.  
.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.624, DE 2013  
(Do Sr. Sérgio Brito)**

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito para tipificar a conduta de vender mercadorias ou entregar propaganda nas pistas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5293/2013.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA E QUE ESTA SEJA APRECIADA PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito para tipificar a conduta de vender mercadorias ou entregar propaganda nas pistas

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312-A:

“Art. 312-A. Expor a perigo a própria vida ou a de outrem, permanecendo ou andando nas pistas, nas cercanias dos sinais de trânsito, a pretexto de vender mercadorias ou entregar propaganda.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora submeto à apreciação desta Casa tem por objetivo solucionar um problema existente em todas as grandes cidades brasileiras, que é a das pessoas que ficam, nos sinais de trânsito, vendendo mercadorias e distribuindo panfletos.

Tais pessoas perturbam o trânsito. Não raro, o sinal abre e elas ainda ficam passando entre os carros, colocando em perigo a vida deles e potencializando as possibilidades de acidente de trânsito.

Nessas circunstâncias, apesar da imprudência dos pedestres, quem está sujeito a toda sorte de penalização é o motorista, que apesar de obedecer as regras de trânsito, vê-se inundado em um mar de gente que acaba acarretando algum acidente.

As pistas de rolamento não são o local adequado para se

exercer a atividade de compra e venda. É necessário que esse tipo de situação não mais ocorra, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIX  
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II  
Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

**CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.293, de 2013, de autoria do Deputado ELIENE LIMA, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que o

comportamento inadequado ou mesmo errado do pedestre é um componente significativo para a ocorrência de atropelamentos, muitos dos quais resultam em vítimas fatais.

Na maioria absoluta das vezes, o pedestre não sai ileso dos acidentes de trânsito,

O valor atual da multa aplicável ao pedestre infrator é de R\$ 26,60, que corresponde a cinquenta por cento da infração leve, conforme o art. 254 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Finaliza dizendo que para manter seu caráter educativo, esse valor precisa ser atualizado, sob pena de não promover o efeito esperado.

Foi pensado ao projeto de lei principal o projeto de lei nº 5.624 de 2013, de autoria do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito para tipificar como crime a conduta de vender mercadorias ou entregar propaganda nas pistas, prevendo uma pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Em sua justificativa o autor afirma que a proposição tem por objetivo solucionar um problema existente em todas as grandes cidades brasileiras, que é a das pessoas que ficam, nos sinais de trânsito, vendendo mercadorias e distribuindo panfletos.

Tais pessoas perturbam o trânsito. Não raro, o sinal abre e elas ainda ficam passando entre os carros, colocando em perigo a vida deles e potencializando as possibilidades de acidente de trânsito.

Finaliza dizendo que nessas circunstâncias, apesar da imprudência dos pedestres, quem está sujeito a toda sorte de penalização é o motorista, que apesar de obedecer às regras de trânsito, vê-se inundado em um mar de gente que acaba acarretando algum acidente.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Os dois projetos versam sobre penalização do pedestre, sendo que a principal modifica a penalidade de trânsito, enquanto que o apensado criminaliza a conduta do pedestre que utiliza a via para vender produtos ou entregar panfletos.

O projeto principal pretende a alteração da natureza dessa infração, para infração média, de forma a punir de maneira mais efetiva essa prática.

Acresce também, a possibilidade de uma pena alternativa, ao permitir ao infrator a frequência em curso de educação de trânsito, alteração essa que se faz desnecessária, tendo em vista que o art. 267, §2º, da Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro), já prevê a substituição da pena de multa pela frequência do infrator em cursos de segurança viária.

Quanto ao projeto apensado, que cria um novo tipo penal, apenando o pedestre que utiliza a via pública para a sua subsistência, entendemos ser uma medida desproporcional, justamente criminalizando aqueles mais necessitados e que utilizam a via pública para obter o seu sustento e da sua família, violando assim o princípio da intervenção mínima aplicada no Direito Penal Brasileiro, ao tipificar como crime uma ação que efetivamente não traz ofensas a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Entendemos que criminalizar essa atividade é desproporcional e injusto, sendo mais razoável manter como infração de trânsito, com penas educativas e alternativas.

Assim, concordamos em alterar a classificação da multa do pedestre infrator, enquadrando-a na categoria média, que se mostra adequada à correção do comportamento errôneo, porém não com a opção da pena alternativa de frequência em curso de educação no trânsito, pois já há essa previsão no Código de Trânsito Brasileiro.

Convém ressaltar, que ainda com o aumento da pena para o pedestre infrator, o problema reside na sua não aplicação, tendo em vista que embora prevista em lei, na prática ela ainda não é efetivada, por falta de regulamentação do órgão competente, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Para solucionar essa inércia do CONTRAN, que perdura 18 anos, a lei deve estabelecer um prazo para edição dos atos normativos para efetivação das medidas impostas, estando as autoridades administrativas sujeitas a responsabilização por descumprimento de prazo legal.

Diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e

Transporte, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.293, de 2013, e do do Projeto de Lei nº 5.624 de 2013, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO  
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.293, DE 2013  
(Apenso projeto de lei nº 5.624, de 2013)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,  
para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.

**Art. 2º** O art. 264, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254.....:

.....  
VII – utilizar a via pública para exercer atividade comercial ou distribuição de propaganda, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

Infração - média;  
Penalidade – multa.” (NR)

**Art. 3º** O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 180 (centro e oitenta) dias.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO  
RELATOR**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.293/2013 e do PL 5.624/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olímpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, João Castelo, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar, Roberto Sales e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre penalidades do pedestre infrator.

Art. 2º O art. 264, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254.....:

.....

VII – utilizar a via pública para exercer atividade comercial ou distribuição de propaganda, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

Infração - média;

Penalidade – multa.” (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 180 (centro e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**